

Processo n.º 002/2014

Denunciada: Eloita Catarina Fossati Michiuye

Sessão de julgamento: 25 de março de 2014

Voto

EMENTA: DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF - Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping Substâncias proibidas: TESTOSTERONA EXÓGENA (relação Testosterona / Epitestosterona maior que 10 - confirmada pelo IRMS), DHEA e metabólitos e OXANDROLONA e metabólitos (todas Classe as **AGENTES** ANABÓLICOS - AAS - S1) - Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada -Aplicação da pena de 18 meses de inelegibilidade, por maioria de votos, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.





Relatório

Aos 17 de novembro de 2013, em competição denominada "Maratona de Curitiba", a atleta denunciada foi submetida à coleta de urina e teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença das seguintes substâncias proibidas:

- i. TESTOSTERONA EXÓGENA (relação Testosterona / Epitestosterona maior que 10 – confirmada pelo IRMS);
- ii. DHEA e metabólitos;
- iii. OXANDROLONA e metabólitos (todas as Classe AGENTES ANABÓLICOS AAS S1).

Ato contínuo, em 23 de dezembro de 2013, o laboratório notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859513 para a presença das substâncias acima destacadas, substâncias químicas de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

Em 27 de dezembro de 2013 fora emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAt para a atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B".

Aos 30 de dezembro de 2013, a atleta denunciada encaminhou declaração médica, acostada aos autos, e renunciou expressamente o direito de solicitar a

X



abertura da Amostra B (contraprova), sem prejuízo dos exames médicos encaminhados pela denunciada a posteriori.

Em 9 de janeiro de 2014 a CBAt emitiu Comunicado Oficial do qual depreende-se que não foi apresentada pela atleta a competente isenção de uso terapêutico - IUT, na forma do artigo 24.5 b da I.A.A.F., a ensejar a necessária suspensão provisória da atleta de quaisquer competições até o julgamento definitivo do caso.

Assim, por meio da Nota Oficial n.º 05/2014 e da Portaria n.º 30/2014, ambas emitidas pela CBAT, a atleta restou formalmente suspensa, de forma provisória e o processo fora remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin, para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva, denunciou a atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Em 03 de fevereiro de 2014 a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora pra julgamento do caso, e ainda a condenação do atleta por infração à regra 32 da IAAF por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada a pena de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2.

A relatoria do presente caso foi dirigida a mim, Auditor Alexandre Ramalho Miranda, e a sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo realizada aos 25 de março de 2014, na qual a atleta prestou depoimento via *Skype* por residir em outro estado.

Iniciada a sessão de julgamento foi lido o relatório, ato contínuo foi colhido o depoimento pessoal da atleta que em suma afirmou que não pediu a abertura da amostra "B" em virtude do alto custo; que tem mais de 40 anos de idade e é viúva, se sustentando da pensão de seu falecido cônjuge e não depende do esporte como fonte de sustento; que em razão da idade precisa de reposição hormonal e por essa razão ingeriu os medicamentos que contêm tais substâncias e que, por fim, nunca se valeu de drogas para melhorar a sua performance, entre outras declarações colhidas em julgamento.



O depoimento da atleta Eloita Catarina Fossati Michiuye foi gravado e o arquivo foi enviado à secretaria deste STJD.

Após o depoimento, a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da denúncia.

É o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há duvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1°, §1°, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que a substância utilizada é proibida.

A defesa do atleta não conseguiu demonstrar a negativa de uso, muito pelo contrário, o uso das substâncias proibidas fora confessado pela própria atleta, seja pelas declarações médica e exames trazidos à baila, seja pela ratificação de tais informações por meio do depoimento pessoal da atleta em sessão de julgamento.



Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1. do CMAD, sobretudo diante da obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão da dopagem ou doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da "strict liability", ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração.

Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a "strict liability", sendo, pois, norma válida de vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.

Tradução livre

Artigo 2 : VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

- 2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.
- 2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.



No caso dos presentes autos, deflagra-se o uso de diversas substâncias proibidas, inclusive o uso de hormônio masculino, o que torna impossível se afastar a responsabilidade da atleta.

A substância indicada como dopante é considerada pela WADA como substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo do atleta condiciona, inequivocamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substância exógena, como é caso dos autos.

Flagrante é o caso de violação às normas antidopagem. Há de se frisar o incessante trabalho deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva no combate ao doping. O foco é ter um esporte livre do doping e das drogas. Isso mesmo. Mais uma vez se reitera que o atual sistema antidoping, criado com o advento da WADA, transfere ao atleta absoluta responsabilidade pelo seu corpo, sendo que todo atleta profissional ou não profissional deve cuidar para não ingerir substancias proibidas e se o fizer, não competir sem autorização expressa das autoridades de dopagem.

Inicialmente, esta designada Relatoria deflagra que o atleta denunciado cometeu infração à norma antidopagem, precisamente aquela prevista na Regra 32.2.a das Normas antidopagem da IAAF:

REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

- O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.
- 2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:
- (a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.



(i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

5 O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.

A culpa da atleta denunciada decorre da má-informação no uso de medicamentos, configurando-se a negligência e a imprudência. Outrossim, para a dosimetria da pena há de se considerar, sobretudo, a diversidade de substâncias proibidas, frise-se, TESTOSTERONA EXÓGENA (relação Testosterona / Epitestosterona maior que 10 – confirmada pelo IRMS); DHEA e metabólitos; e OXANDROLONA e metabólitos (todas as Classe AGENTES ANABÓLICOS – AAS – S1).

Dispositivo

Portanto, alinhado com casos recentes e análogos desta Comissão Disciplinar Nacional, cuja jurisprudência é pacífica neste sentido, acolho os termos da denúncia para o fim de condenar a atleta por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 18 (dezoito) meses de inelegibilidade, nos termos do artigo 40 do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 17 de novembro de 2013 e com término em 16 de maio de 2015.



Restam ora anulados todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 17 de novembro de 2013 (data da realização do exame antidoping), devendo a atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

lexandre Ramalho Miranda

Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro